

AUTÓGRAFO N° 58, DE 07 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da “escola de gênios” no Município de Sumaré e da outras providências.

Autor: Vereador Raí do Paraíso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a “Escola de Gênios”, com a finalidade de prestar atendimento multidisciplinar e oferecer suporte especializado a crianças, adolescentes e adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a seus familiares.

Art. 2º - A Escola de Gênios terá os seguintes objetivos:

I - Oferecer suporte terapêutico especializado a pessoas com TEA, incluindo atendimento psicológico, fonoaudiológico, terapia ocupacional e outras especialidades correlatas;

II - Promover a capacitação e orientação de familiares e cuidadores, proporcionando informações e ferramentas para melhor convívio e cuidado com a pessoa autista;

III - Realizar atividades de inclusão social e capacitação profissional para pessoas com TEA, visando sua autonomia e integração na sociedade;

IV - Desenvolver parcerias com instituições públicas e privadas para ampliação da rede de atendimento;

V - Apoiar a rede municipal de ensino na inclusão educacional de alunos com TEA, promovendo capacitação de professores e adaptação de metodologias de ensino.

Art. 3º - A metodologia adotada na Escola de Gênios, se implantada, poderá basear-se em abordagens reconhecidas, como Análise do Comportamento Aplicada (ABA), TEACCH e PECS, considerando as melhores práticas para o desenvolvimento e inclusão dos atendidos.

Art. 4º - Os atendimentos poderão ser realizados em modalidades individuais ou coletivas, conforme a necessidade de cada pessoa, com ênfase no desenvolvimento da autonomia, habilidades sociais, comunicação e integração familiar.

Art. 5º - O atendimento na Escola de Gênios, deverá ser realizado de forma gratuita, mediante encaminhamento dos serviços de Saúde, Assistência Social e Educação do Município de Sumaré.

Art. 6º - A gestão da Escola de Gênios poderá ser realizada por instituição do terceiro setor, selecionada por meio de chamamento público, garantindo transparência e eficiência na administração do serviço.

Art. 7º - Para a execução dos serviços, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e instituições privadas, por meio de convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos previstos na legislação vigente.

Art. 8º - Caso o Executivo entenda como viável, a estrutura da Escola de Gênios poderá ser instalada em imóvel público, com suporte operacional conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - O poder executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Câmara Municipal de Sumaré, 07 de maio de 2025.



HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 07 de maio de 2025.



SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos